

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/09/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a oferta de cursos de especialização em área profissional, com base no Parecer CNE/CES nº 908/1998 e na Resolução CNE/CES nº 1/2007.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000172/2007-53		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 134/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2008

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente de consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (CEE-RS), originalmente, pela Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (ACADEPOL), vinculada à Secretaria Estadual de Segurança Pública, e pela Escola Superior de Administração Pública (ESAPERGS), esta criada junto à Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, as quais solicitaram, junto ao CEE-RS, credenciamento para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, direcionados aos servidores e funcionários da Administração Pública Estadual e Municipal na área de gestão pública.

Em decorrência do encaminhamento destas solicitações ao CEE-RS, a Presidente daquele Colegiado encaminhou o Ofício CEED nº 567, de 4 de outubro de 2007, ao Presidente da Câmara de Educação Superior solicitando manifestação quanto à competência para prática do ato de credenciamento, conforme se verifica:

*A presente consulta deve-se ao fato [de] que o Parecer CNE/CES nº 908/1998, estabelece o credenciamento de Instituições para a oferta de cursos de especialização em área profissional e, a Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. Questiona-se: a quem compete credenciar estas Instituições para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; ao Conselho Estadual do Rio Grande do Sul ou, ao Conselho Nacional de Educação?*

• **Mérito**

A análise da matéria faz reportar ao art. 144, § 6º, da Constituição Federal, pelo qual se constata que as Polícias Cíveis, entre outras, estão administrativamente subordinadas aos Governos estaduais, cuja leitura se comprova:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*  
(...)

*§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (g.n.)*

Registrado o vínculo, no âmbito estadual, de ambas as Instituições, verifica-se na legislação educacional, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.394/1996, que o Sistema Federal de Ensino (SFE) compreende as Instituições de ensino mantidas pela União; as criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem assim os órgãos federais de educação. Por sua vez, o art. 17 indica que os Sistemas Estaduais compreendem:

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

*II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*

Pelo exposto, não restam dúvidas de natureza jurídica de que os processos e atos autorizativos necessários ao credenciamento das Instituições em destaque podem ser avaliados e emitidos pela autoridade estadual competente.

Registre-se, finalmente, que é requisito essencial na análise desses processos, por força do art. 22, XXIV, da CF/88, a observância das normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação, especificamente o Parecer CNE/CES nº 908/1998 e a Resolução CNE/CES nº 1/2007.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se a consulta nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente